



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.728710/2011-20
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.870 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria Vale-Alimentação em pecúnia
Recorrente SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de vale-alimentação, apurados na contabilidade da empresa, independentemente da previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, que não pode se opor à lei tributária.

Recurso Especial do Contribuinte negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 21/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuições Previdenciárias, devidas pela empresa à Seguridade Social, ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.176-8), contribuições devidas pelos segurados empregados, não descontadas (Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.177-6), no período de 01/01/2007 a 31/12/2008. O lançamento abrange a cobrança relativa aos valores pagos pela contribuinte, em pecúnia, a título de vale-alimentação e vale-transporte.

Em sessão plenária de 13/05/2014, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2302-003.146 (fls. 3.562 a 3.585), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA

Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pagamento ou desconto de valores referentes ao benefício do Vale-Transporte não é integrante da remuneração do segurado, pois nítida a sua natureza não salarial, razão pela qual não pode integrar o salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA NA FORMA DE TICKET, VALE ALIMENTAÇÃO OU EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores despendidos pelo empregador em dinheiro ou na forma de ticket/vale alimentação fornecidos ao trabalhador integram o conceito de Salário de Contribuição, na forma de benefícios, compondo assim a remuneração tributável dos segurados favorecidos para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias, eis que não encampadas expressamente nas hipóteses de não incidência tributária elencadas numerus clausus no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a rubrica Vale Alimentação pago em pecúnia, por integrar o salário de contribuição, nos termos do disposto pelo artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não figurando nas excludentes do seu parágrafo 9º. Vencidos o Conselheiro Relator e os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz, que entenderam

pele provimento do recurso. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o Voto divergente vencedor. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a rubrica Vale Transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, conforme Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011."

Cientificada do acórdão em 21/07/2014 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 3.591/3.592), a Contribuinte interpôs, em 05/08/2014 (fls. 3.593), o Recurso Especial de fls. 3.594 a 3.646, com fundamento no art. 67 e seguintes do RICARF, **visando rediscutir a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente ao vale alimentação.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de 02/06/2014 (fls. 3.650 a 3.657).

No Recurso Especial a Contribuinte argumenta, em síntese:

- é credenciada no PAT, conforme recibo já apresentado durante a fase de fiscalização, pelo que, de acordo com o artigo 28, alínea "c", a verba não pode ser inserida no salário-de-contribuição;

- o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, caracterizando-se também como um benefício ofertado ao empregado para garantir a execução do trabalho, de maneira que não colhido pelo conceito de salário-de-contribuição e, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária;

- não há possibilidade de descaracterizar a natureza jurídica da verba pelo só fato de o pagamento ser realizado em dinheiro;

- pagamento em moeda, em papel ou por cartão, o importante é que o benefício seja ofertado, seja colocado à disposição do empregado, garantindo-lhe meios para execução do trabalho;

- qualquer que seja o modo de oferta do benefício, não é possível a partir deste único fato descaracterizar sua natureza, de maneira que o pagamento em pecúnia do vale-alimentação não pode ser tomado como fato gerador para incidência da contribuição previdenciária (cita jurisprudência);

- a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período objeto da autuação, prevê expressamente que o valor pago a título de alimentação não integra o salário, e assim o determina exatamente em razão da natureza do benefício, destinado a garantir ao trabalhador condições mínimas de realização do trabalho;

- não há retributividade, de modo que a parcela, como consignado, não pode integrar o salário-de-contribuição;

Ao final, a Contribuinte pede o conhecimento e o provimento do recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/06/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.658) e, na mesma data, foram oferecidas as Contrarrazões de fls.

3.569 a 3.666 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.667), contendo os seguintes argumentos:

- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei n° 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

- desse modo, a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais, porém existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n° 8.212/1991:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976; "

- de fato, conforme disposto na alínea "c", do § 9º, do art. 28, da Lei n° 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição, **a parcela "in natura"** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito "in natura", o que não abrange ticket (cartão) e ressarcimento de custos (cita jurisprudência do CARF);

- o Programa de Alimentação do Trabalhador não admite o fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º do Decreto n° 5/1991 que regulamenta o programa:

"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador; a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas."

- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal, já que a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, II;

- desse modo, ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/91, o que vai de encontro com a legislação tributária.

- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- desse modo, caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga “**in natura**” não integra o salário-de-contribuição (cita jurisprudência do STJ);

- convém registrar que a Lei n.º 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;

- as parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, conforme demonstrado.

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal;

- conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- desse modo, pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário, não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, deve persistir o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Contribuições Previdenciárias relativas a vale-alimentação. Sobre o tema, no art. 28, § 9º da Lei n° 8.212/1991:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976; "

No caso em apreço, as Contribuições Previdenciárias incidiram sobre o montante pago a título de vale-alimentação em dinheiro extra-folha (depósitos bancários e pagamentos via caixa) e por crédito em folha de pagamento diretamente, restando evidente que os pagamentos não foram *in natura*, mas sim em espécie, ou seja, em pecúnia, o que contraria o dispositivo legal acima colacionado.

Quanto à previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, alegada pela Contribuinte como justificativa para a não tributação da verba, esclareça-se que a eventual fixação de cláusula permitindo o pagamento do vale-alimentação em dinheiro, embora possa descaracterizar o pagamento como parcela integrante da remuneração do empregado, não desnatura tal rubrica como parcela integrante do salário-de-contribuição, na forma do artigo 28, inciso I, e § 9º, alínea "c", da Lei n° 8.212, de 1991, acima transcrito.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora